



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 142/2023

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *"retifica, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho e dá outras providências"*.

A referida proposta visa promover a adequação do conteúdo normativo do CTRM de Porto Velho, ajustando impropriedades e erros de impressão da minuta verificados após a publicação do referido arcabouço legislativo municipal. Tais modificações não majoram ou dificultam o processo tributante sobre o contribuinte municipal, tão pouco, endurece regras do direito tributário local, objetiva tão somente, a correção de expressões para ajustar a congruência do texto legal.

Trata-se, portanto, de proposta de norma que, simultaneamente, propõe a aprimoramento de diretrizes de caráter geral, com ênfase no aperfeiçoamento técnico do conteúdo normativo, bem como sua adequação a processos tributantes mais eficientes, visando a otimização da arrecadação e seu incremento, com vistas a potencializar o investimento municipal nas políticas públicas finalísticas como saúde, educação, infraestrutura, mobilidade, paisagismo urbano, dentre outras frentes de competência municipal.

Uma das inovações propostas permite o diferimento do prazo para comprovação da atividade preponderante da pessoa jurídica, permitindo que esta possa ser analisada pela Administração Tributária após o decurso de 03 (três) anos da data da aquisição, possibilitando o registro da respectiva incorporação no registro de imóveis, pois a norma a ser sucedida prevê, que nestes casos, o recolhimento do ITBI, por não ser possível a verificação da condição essencial à concessão da Não Incidência do ITBI.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROTOCOLO Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. nº 1315/2023
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 12/12/23 Horário 14:30

Retifica, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Retifica o Parágrafo único do Art. 130 da Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021:

Onde se Lê:

Art. 130. (...)

Parágrafo único. A parte do valor do crédito que o sujeito passivo considera devida constitui dívida confessa, líquida e certa, e quando não recolhida, será remetida para cobrança.

Leia-se:

Art. 130. (...)

Parágrafo único. A parte do valor do crédito que o sujeito passivo considera devida constitui dívida confessa, líquida e certa, e quando não recolhida, será remetida para cobrança.

Art. 2º Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 110. As omissões, incorreções, ou inexatidões verificadas após a ciência de qualquer dos instrumentos constitutivo definido no Art. 108 deste Código, e antes da submissão ao julgamento de primeira instância, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, não constituem motivo de nulidade do ato, e serão sanadas, de ofício, pelo autor da peça básica, por meio da lavratura de Notificação de Lançamento Revisional, Notificação Fiscal de Lançamento Revisional ou Auto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Infração Revisional, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe prazo para impugnação, defesa ou pagamento do crédito tributário.” (NR)

(...)

“Art. 232. (...)

(...)

§ 6º Quando a aquisição pela pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos não atender ao período disposto nos § 2º e 3º deste artigo, a análise da atividade preponderante deverá ser realizada pela Administração Tributária após o decurso de 03 (três) anos da data da aquisição, ficando ciente, que o imposto constituído com a exigibilidade suspensa, e no caso de não apresentação dos documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância, implicará no restabelecimento da cobrança do imposto e respectivos encargos, desde a data da incorporação.” (NR)

“Art. 263. (...)

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos de atribuição da responsabilidade solidária a que se refere este artigo, equipara-se ao tomador de serviços: (NR)

I – o proprietário de imóveis ou aquele estiver imitado na posse, pelo imposto incidente sobre a prestação dos serviços contidos nos subitens 3.03, 12.01 a 12.11; 12.13 a 12.17; 17.12, da Lista de Serviços, prestado por terceiros em locais de sua propriedade e/ou posse, quando não apresentarem o alvará para a realização do evento ou deixarem de recolher por quaisquer motivos o imposto incidente; (AC)

II – o promotor de eventos referente ao imposto devido pelo artista contratado, inclusive, se estabelecido fora do território do Município de Porto Velho; (AC)

III – o locador das máquinas e aparelhos, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens. (AC)”

“Art. 264. (...)

(...)

II – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e agências reguladora, sediadas e que desenvolvam atividades no âmbito do município de Porto Velho; (NR)

(...)

XIII – a pessoa jurídica estabelecida ou não em Porto Velho, que tomar ou intermediar os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Serviços, quando prestados por pessoa não estabelecida no Município.
(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos I e II do Art. 110 da Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021.



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 12/12/2023, 15:34:43